

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFIS

Parecer referente ao Processo nº. 761/2022

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TCEES - 1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de ofício nº. 04306/2022-5, referente aos Processos nº. 00962/2022-3, 03368/2021-1, 08771/2019-1 e 08681/2019-2, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para análise da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapemirim-ES, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após minuciosa, extensa e técnica análise pela Corte de Contas deste Estado, foi emitido “parecer prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Thiago Peçanha Lopes, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade: “Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, Irregular utilização de recursos dos royalties, ausência de certificado de regularidade previdenciária e realização de despesas sem prévio empenho”.

Neste ínterim, foi emitido parecer prévio n. 00046/2021-6 – da Segunda Câmara, nos seguintes moldes:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – FINANÇAS PÚBLICAS - LRF – DÉFICIT FINANCEIRO – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE - ROYALTIES – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM FIM VEDADO POR LEI - PREVIDÊNCIA – DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO - DETERMINAR – DAR CIÊNCIA”.

(28) 352-6280

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-001

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

www.camaraitapemirim.es.gov.br



1. A ocorrência de déficit financeiro, bem como a inscrição de restos a pagar não processados, sem disponibilidade financeira, são causas suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de provocar desequilíbrio nas contas públicas.
2. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio do quadro permanente de pessoal, eis que se trata de despesa vedada no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.
3. A ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária para o município inviabiliza a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; além de impossibilitar o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999.
4. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho, conforme disposto no art. 60 da Lei 4320/1964

Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal o Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis, o referido processo veio a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do Art. 83 do Regimento Interno desta Casa de Leis, eis que trata-se de matéria de ordem financeira, constituindo responsabilidade inafastável da COFIS que passa a tecer suas considerações e posterior opinamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de uma gestão é o evento técnico e político que aduz a verificação do cumprimento, pelo gestor, dos limites e obrigações que impõe a lei, constituindo relevante avaliação da gestão e suas responsabilidades.

No caso em tela, as contas em apreço foram analisadas pela mais alta corte especializada para verificação das conformidades legais, a saber, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nesse passo é relevante lembrar que além da capacidade inquestionável dos julgadores, estes contaram com o apoio de uma equipe técnica especializada, que de forma democrática

(28) 352-6280

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-00

www.camaraitapemirim.es.gov.br



concordaram com a reprovação das referidas contas públicas, referentes ao ano de 2018.

Noutro giro, do ponto de vista político não há óbice que justifique a essa comissão deixar de acompanhar as recomendações do Tribunal competente, pois além da técnica que se impôs na avaliação, cabe considerar também que as políticas públicas estão vinculados ao orçamento pré-aprovado, pelo que , havendo regularidade de um presumi-se a do outro.

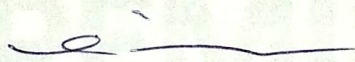
Diante das considerações acima, após analisados e discutidos pelos membros dessa comissão restou resolvida por unanimidade, acompanhar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e OPINAR PELA REPROVAÇÃO das contas do Prefeito Thiago Peçanha Lopes, referente ao ano de 2018, nos termos da recomendação do TCEES.

VOTO DA COMISSÃO

Em síntese essa Comissão opina pelo prosseguimento do processo com a reprovação das contas do Thiago Peçanha Lopes, referente ao ano de 2018, nos termos da recomendação do TCEES.

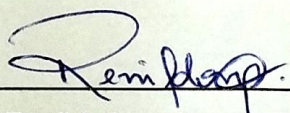
É o nosso parecer.

Itapemirim-ES, 05 de julho de 2023.



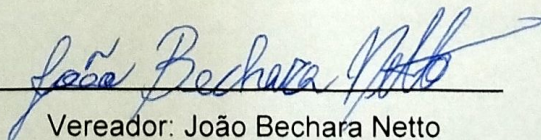
Vereador: Estevão Silva Machado
Presidente e Relator - COFIS

Pelas Conclusões:



Vereador: Renildo Nascimento Pessanha
Vice-Presidente - COFIS

Pelas Conclusões:



Vereador: João Bechara Netto
Membro - COFIS

(28) 352-6280

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-00

camara@camaraitapemirim.es.gov.br

www.camaraitapemirim.es.gov.br

